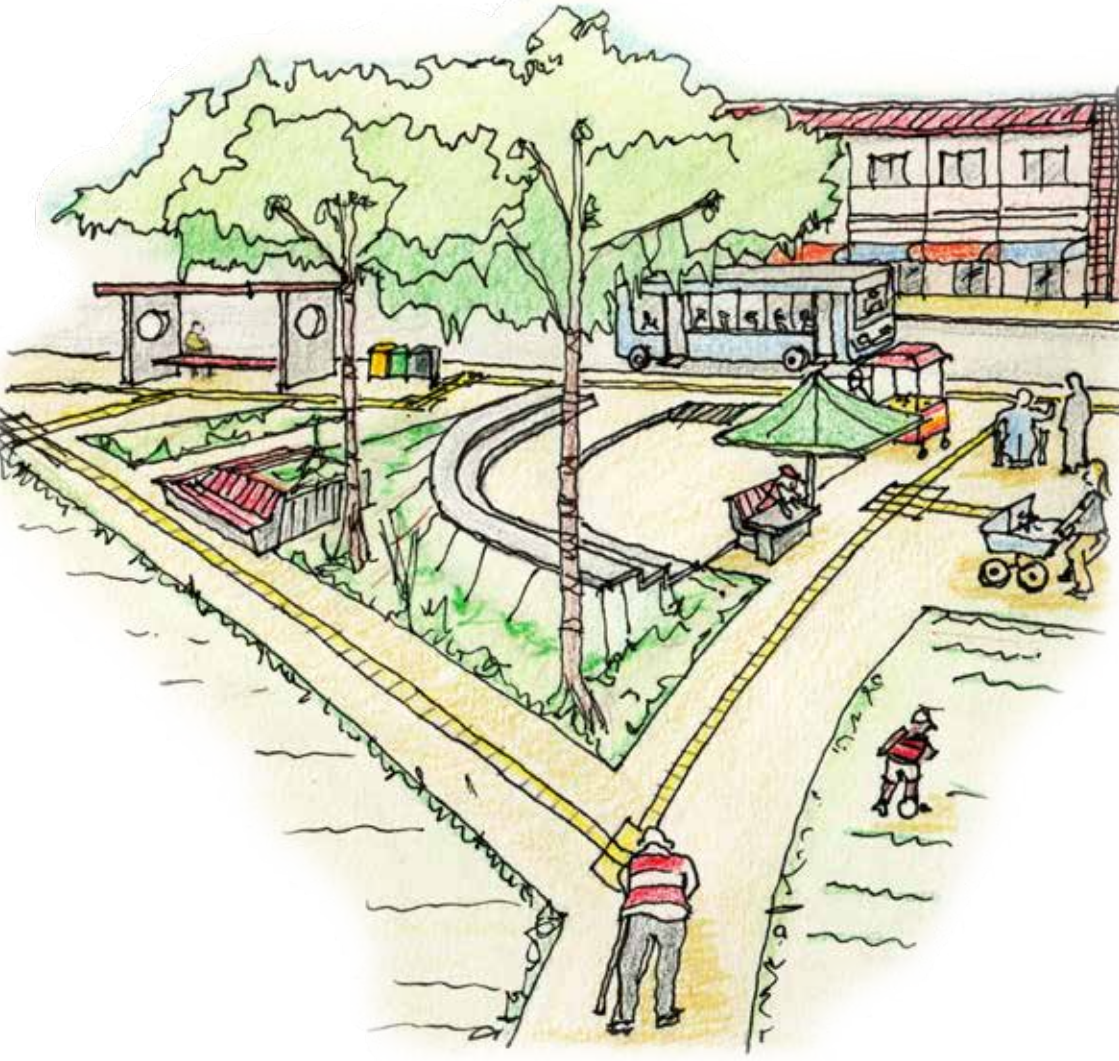
Espaços públicos para todas as pessoas

Guia para superar técnicas e elementos construtivos hostis nas cidades



informações da edição
ficha catalográfica

CAU/BR

CAPACIDADES

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Ministro das Cidades
Antônio Vladimir Moura Lima

Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano – SNDUM
Secretário
Carlos Roberto Queiroz Tomé Junior

Departamento de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano – DDU
Diretora
Cristiana Scorza Guimaraens

Coordenação-Geral de Gestão Integrada – CGGI
Coordenador-Geral
André Milhome de Andrade

Coordenação-Geral de Fortalecimento de Capacidades Governativas – CGFCG
Coordenadora-Geral
Taís Furtado Pontes

Coordenação-Geral de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano – CGDUM
Coordenadora-Geral
Adriana Nemer Afonso

Equipe Técnica (Organização e Redação)
Cristiana Scorza Guimaraens
Isabela Oliveira Pereira
Laura Ribeiro de Toledo Camargo
Luciana Gill Barbosa
Nathan Belcavello de Oliveira

Projeto Gráfico
Vinícius Lima Santiago

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Presidente
Patrícia Figueiredo Sarquis Herden

Comissão de Política Afirmativas (CPA-CAU/BR) 2026
Coordenadora
Josemée Gomes de Lima (Conselheira Federal/AL)

Coordenadora-adjunta
Jeanne Christine Versari Ferreira (Conselheira Federal/PR)

Membros Conselheiros Federais e Suplentes
Ana Claudia Duarte Cardoso (PA)
Carlos Eduardo Mesquita Pedone (RS)
Emerson Jose Vidigal (PR)
Inês Martina Lersch (RS)
José Akel Fares Filho (PA)
Luciana Bongiovanni Martins Schenk (SP)
Loris dos Anjos Almeida Brantes (BA)
Mônica Fittipaldi Binda (ES)
Neilton Dorea Rodrigues de Oliveira (BA)
Tito Augusto Abreu de Carvalho (ES)
Rosângela Benigna de Oliveira Carvalho (AL)
Rossella Rossetto (SP)

Analista
Adriane Balieiro Oliveira

Assistente Administrativa
Carla Priscila Santos de Paula

Coordenador Técnico-Executivo
Glauco Lucio Riedi Gobbato

Equipe Técnica (Organização e Redação)
Jeanne Christine Versari Ferreira
Josemée Gomes de Lima

Ilustrações
Paulo Eleutério Cavalcanti Silva (Conselheiro Federal/PI)

Agradecimentos pelas contribuições:
Alexandre Kramatschek Tavares
Debora Sanches
Luiz Kohara

Sumário

Apresentação 06

Introdução 08

Capítulo 1 - Conhecer: O que é e como se manifesta a hostilidade no espaço público? 12
1.1. O que são elementos construtivos hostis? 14
1.2. Como reconhecer situações de hostilidade? 15
1.3. Quem são as pessoas afetadas? 18
1.4. Por que isso importa? 21

Capítulo 2 - Entender: O que diz a legislação? 24
2.1. Constituição Federal e Direito à Cidade 26
2.2. Estatuto da Cidade e a Lei Padre Júlio Lancellotti 29
2.3. Decreto nº 11.819, de 2023 31
2.4. Outras normas e políticas relacionadas 33
2.5. Recomendações para planos diretores, código de obras e projetos urbanos 35

Capítulo 3 - Transformar: Como projetar espaços públicos para todas as pessoas? 38
3.1. Permanência 41
3.2. Acessibilidade 43
3.3. Conforto ambiental 45
3.4. Segurança sem exclusão 48
3.5. Mobiliário urbano diverso 49
3.6. Interfaces entre espaço público e privado

Referências bibliográficas e normativas 52

Apresentação

MINISTÉRIO DAS CIDADES

O espaço público é o lugar de encontro e convivência na cidade: onde se caminha, se espera o ônibus, se descansa e se compartilha a vida. Garantir que ele seja de todas as pessoas é dever do Estado e condição para cidades mais justas e democráticas.

Ao Ministério das Cidades cabe orientar o desenvolvimento urbano do País e caminhar junto com Municípios e o Distrito Federal, entes que, de fato, desenham e estão mais próximos às ruas e praças.

Foi pensando nisso que nos propomos a reconhecer e superar as expressões da chamada "arquitetura hostil". O assunto ganhou projeção nacional com o padre Júlio Lancellotti, que, em 2021, retirou a marretadas pedras instaladas sob um viaduto em São Paulo. Seu gesto virou debate, e o debate virou lei: a Lei nº 14.489, de 2022, regulamentada pelo Decreto nº 11.819, de 2023, que proíbe o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público e em suas interfaces com os espaços de uso privado.

Esta cartilha convida gestores, técnicos, arquitetos, urbanistas e demais interessados a transformar a Lei em prática, por um urbanismo acolhedor e inclusivo. Ela nasce do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério das Cidades e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, parceria que aproxima as políticas públicas do conhecimento técnico e da prática profissional da arquitetura e do urbanismo.

Esperamos que este material contribua para a produção de cidades mais inclusivas e acolhedoras, que favoreçam o encontro, a convivência e o pleno exercício da cidadania.

Carlos Roberto Queiroz Tomé Junior
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

O espaço público é o território da vida coletiva, onde a diversidade da cidade se manifesta através do encontro. Quando o desenho urbano passa a afastar em vez de acolher, esse sentido se perde. Trata-se do que se convencionou chamar de "arquitetura hostil" e que a legislação brasileira define como o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis, terminologia adotada ao longo desta cartilha.

Para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), a promoção de espaços públicos acolhedores é expressão de seu compromisso institucional com a dignidade humana e com o direito à cidade. Profissionais de Arquitetura e Urbanismo atuam em todas as etapas de produção do ambiente construído, do planejamento à fiscalização, e têm a responsabilidade social de projetar para todas as pessoas.

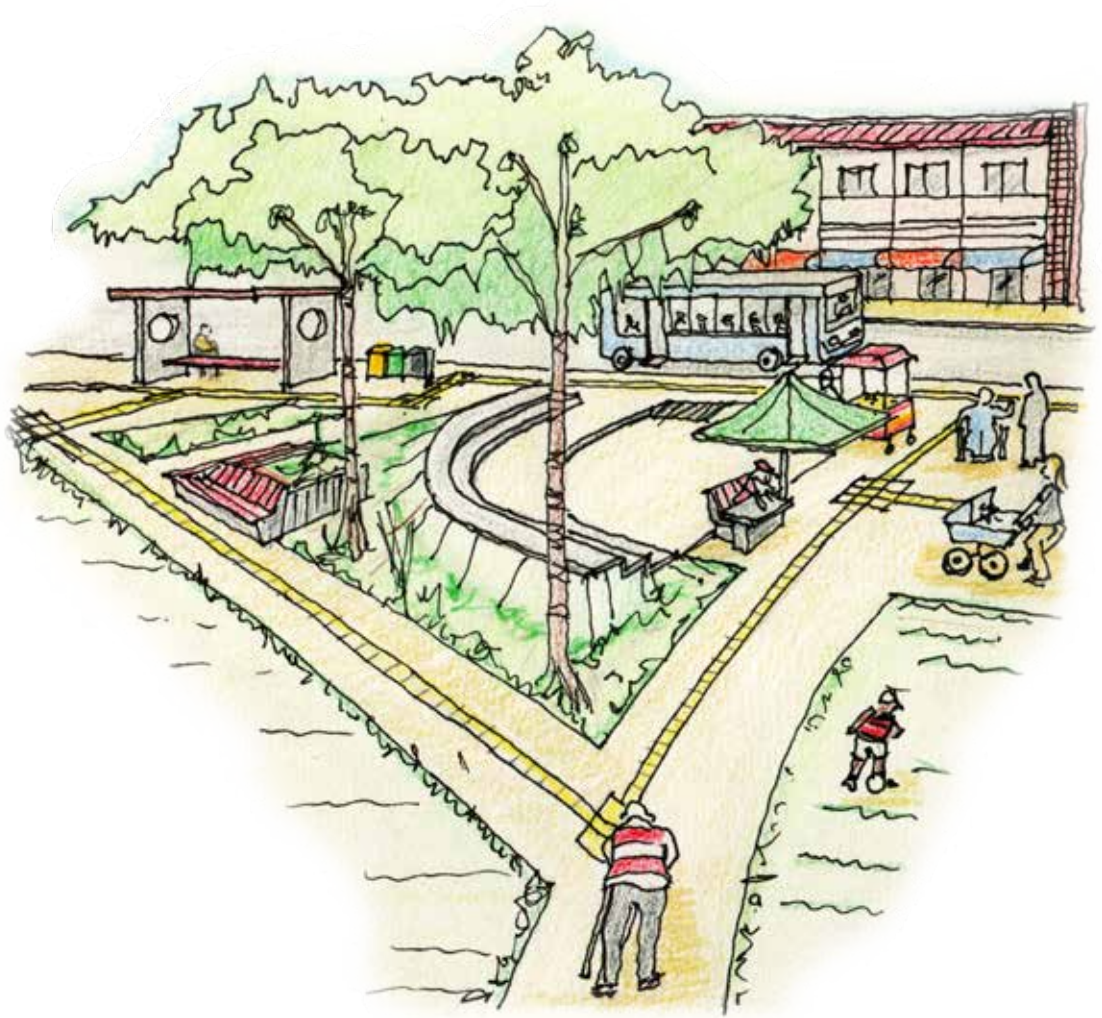
Nesse percurso, a Comissão de Políticas Afirmativas (CPA-CAU/BR) desempenha papel fundamental. Ao incorporar a equidade, a diversidade e a inclusão à agenda do Conselho, a CPA contribui para que o exercício profissional esteja comprometido com a superação das desigualdades no território. Esta publicação, resultado da parceria com o Ministério das Cidades, reafirma esse compromisso.

As estratégias aqui reunidas devem ser lidas à luz das particularidades de cada território e da diversidade de pessoas que usam os espaços públicos, já que nenhuma solução atende a todas as necessidades. Por isso, construir espaços acolhedores depende do diálogo permanente com as comunidades e da revisão contínua das práticas profissionais.

Que esta cartilha subsidie gestores, técnicos e profissionais na construção de cidades mais acolhedoras e seguras, onde o desenho urbano seja instrumento de convívio e de garantia de direitos.

Comissão de Políticas Afirmativas - CPA- CAU/BR

Introdução



A praça, o parque, a parada, o caminho. A rua, o prédio, a cerca, o banquinho. O caminho até a escola, o trabalho, a casa. A parada de ônibus, o banco da praça, o bate papo em frente ao pipoqueiro. O cotidiano na cidade é feito disso, idas, vindas e permanências. Os ambientes que permitem a livre circulação, públicos, ou seja, de todas as pessoas, entremeados por elementos que comunicam a transição para ambientes privados.

Tudo isso forma a cidade e a vida pública que se apropria dela, tornando-a mais ou menos acolhedora às pessoas a depender da configuração e do desenho desses seus elementos. **Quem** circula, **quem** se senta, **quem simplesmente está** em cada um desses ambientes pode ser influenciado por aspectos mais abrangentes, como a configuração espacial ou, ainda, por detalhes, como a presença e o desenho do mobiliário urbano, o material utilizado ou até a iluminação projetada.

O processo de urbanização acelerado e desigual trouxe consigo o anseio por segurança e maior controle dos espaços públicos. Por vezes, o controle se materializa em elementos que controlam, afastam, tornam desconfortável ou impedem o uso de determinado espaço público. Essa forma de projetar produz o que tem sido popularmente conhecido como "arquitetura hostil". A partir da restrição do acesso de certas pessoas a determinados ambientes, pressupõe-se maior segurança. Entretanto, essa associação não é necessariamente verdadeira, uma vez que a presença e a circulação de diferentes pessoas, em diferentes momentos, podem contribuir para a segurança dos espaços públicos.

Além disso, em tempos de uso excessivo de tela e algoritmos sincronizados em bolhas, a vida em comunidade, a exposição ao ar livre, o contato com pessoas diferentes e com a natureza se tornaram

indicações de saúde e bem-estar recorrentes para as mais diversas situações e sintomas, tais como controle de ansiedade, desenvolvimento físico e gasto de energia das crianças, combate ao isolacionismo de pessoas idosas. O espaço público é, por sua própria natureza, o lugar para que isso ocorra.

Nessa linha, é necessário fortalecer, no âmbito do planejamento urbano, as estratégias que promovam espaços públicos mais acessíveis, inclusivos e favoráveis à diversidade de usos e pessoas, bem como prevenir práticas que contribuam para a segregação. O espaço público deve ser planejado como um lugar democrático de encontro e de descanso, oferecendo condições dignas de circulação e fruição para toda a população, inclusive e, especialmente, daquela parcela mais vulnerável, como pessoas em situação de rua, pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência.

A busca por cidades inclusivas e democráticas perpassa a discussão do desenho urbano e, portanto, é fundamental trazer os diferentes agentes que estão envolvidos na sua produção. A responsabilidade pelo espaço público é compartilhada entre diferentes campos profissionais. **Arquitetos e urbanistas**, por exemplo, são responsáveis pela **tradução de políticas públicas em soluções espaciais** e possuem um papel importante na concepção e qualificação do ambiente construído. Dependendo do seu local de atuação, esses profissionais podem estar envolvidos em etapas de planejamento, regulamentação, execução, manutenção, fiscalização e, por fim, usufruto cotidiano dos espaços públicos de uma cidade.

Dessa forma, a presente cartilha tem por **objetivo a conscientização de gestores, técnicos, arquitetos e urbanistas e demais profissionais** que trabalham no planejamento e execução de

políticas públicas voltadas para o desenvolvimento urbano e para a produção de espaços públicos, quanto aos métodos e técnicas construtivas hostis, de maneira a **evidenciar os prejuízos que o seu uso impõe a toda a sociedade**. Entende-se que a prevenção a elementos construtivos hostis precisa estar presente em todo o ciclo de produção e gestão do espaço público.

Na prática, o material procura conscientizar esses agentes sobre a urgência de pensar o planejamento urbano alinhado ao princípio constitucional da dignidade humana e ao direito à cidade. Isso pressupõe a garantia de cidades mais inclusivas e acessíveis, superando a lógica de se estabelecerem barreiras, para priorizar o acolhimento, o bem-estar e a livre circulação e permanência de todas as pessoas.

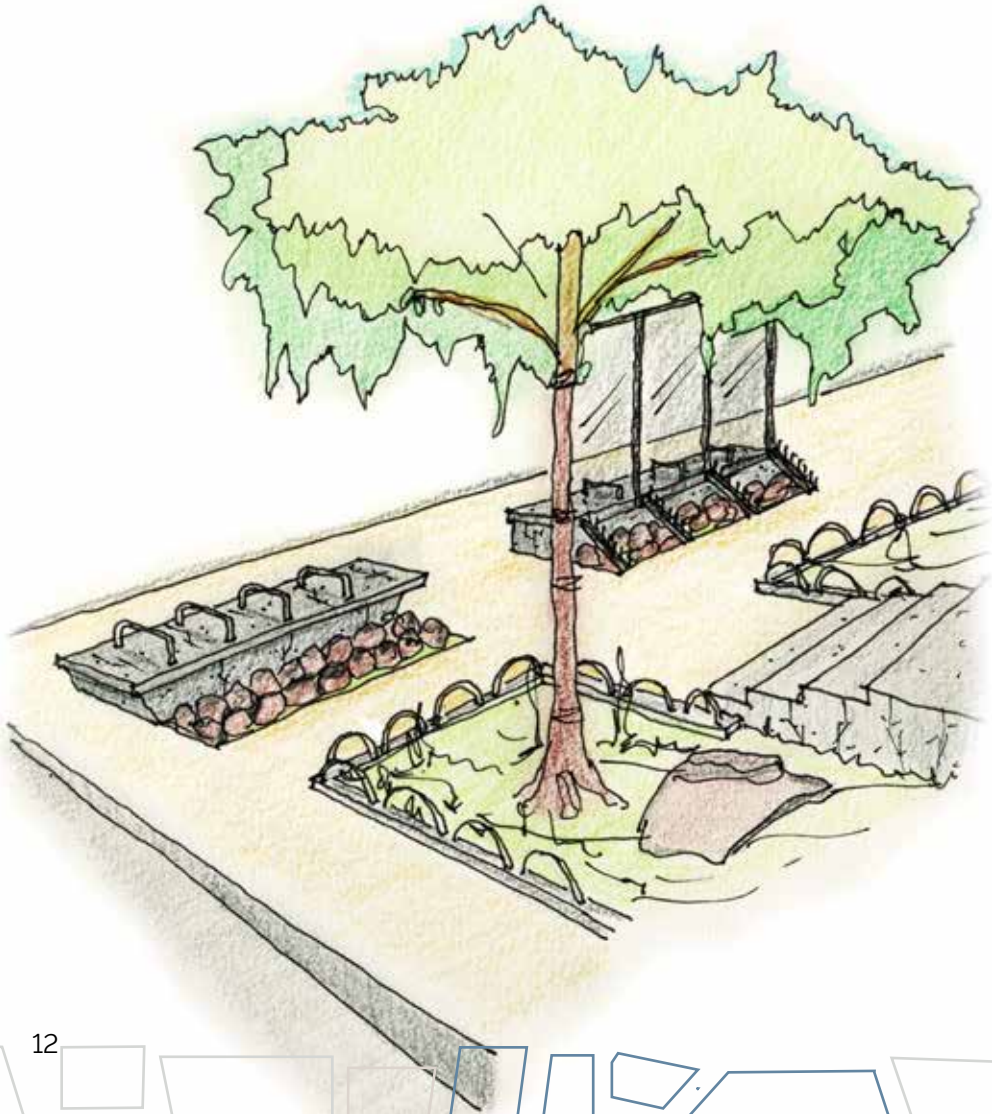
A necessidade de sistematização dessas informações decorre da regulamentação (Decreto nº 11.819, de 2023) da Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei nº 14.489, de 2022), que alterou o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) para acrescentar, nas diretrizes gerais da política urbana (art. 2º), a necessidade de promoção do conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público e a vedação ao uso de materiais, equipamentos e técnicas construtivas hostis nesses mesmos locais. Em verdade, a Lei Padre Júlio Lancellotti expôs uma realidade presente nos mais diversos espaços públicos brasileiros, os quais precisam ser revistos.

Para isso, a publicação estrutura-se em três capítulos.

- **Capítulo 1. Conhecer:** O que é e como se manifesta a hostilidade no espaço público?
- **Capítulo 2. Entender:** O que diz a legislação?
- **Capítulo 3. Transformar:** Como projetar cidades para todas as pessoas?

1. Conhecer

O que é e como se manifesta a hostilidade no espaço público?



Antes de reconhecer e combater as intervenções que afastam as pessoas das ruas, é fundamental responder à pergunta: o que é, afinal, o espaço público?

Na composição morfológica das cidades, o espaço público abrange o conjunto das áreas livres de edificação, como praças, calçadas, parques, largos, ruas, que dialogam continuamente com a arquitetura dos prédios e das casas. Do ponto de vista jurídico, determinados espaços públicos, como ruas e praças, são bens públicos, classificados pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) como bens de uso comum do povo, destinados à utilização pela coletividade, em regra, de livre acesso à população.

Para além da sua dimensão física ou legal, o espaço público cumpre funções sociais, humanas e cívicas insubstituíveis para a vida comunitária. É o local onde pessoas de diferentes origens, idades, trajetórias e classes sociais se encontram e compartilham a cidade. É nesse ambiente aberto que exercitamos a alteridade, fortalecendo a empatia e o espírito de cidadania.

Quando o desenho urbano passa a empregar dispositivos projetados para impedir a permanência ou afastar pessoas, compromete-se a função coletiva do espaço público. O local que deveria favorecer a convivência comunitária transforma-se em um espaço de triagem e controle social.

Compreender a função social do espaço público é o primeiro passo para que arquitetos, urbanistas, engenheiros, técnicos e gestores planejem, projetem e aprovem intervenções que promovam o acolhimento e a inclusão social.

Espaços públicos são todos os lugares de propriedade pública ou de uso público, acessíveis e desfrutáveis por todos de forma gratuita e sem motivação de lucro. Carta do Espaço Público, 2ª Bienal do Espaço Público, 2013.

Alteridade é a capacidade de conviver, reconhecer e respeitar o outro.

1.1. O que são elementos construtivos hostis?

Elementos construtivos hostis são materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas empregados em áreas livres de uso público ou nas interfaces entre imóveis privados e a calçada, com o objetivo de impedir o descanso, o abrigo, a permanência ou a livre fruição desses espaços por determinadas pessoas ou grupos.

Esses dispositivos podem constituir barreiras físicas ou produzir desconforto e constrangimento, tendo sido empregados nas áreas públicas sob justificativas diversas, como "aumentar a segurança" ou "impedir o descarte de lixo". Na prática, essas soluções buscam restringir a permanência, a circulação ou determinadas formas de utilização do espaço público.

Na literatura técnica, essas práticas são abordadas por diferentes expressões, como "arquitetura hostil", "arquitetura defensiva", "design desagradável" ou "arquitetura do controle", que apresentam aproximações, mas não são necessariamente equivalentes. Em vez de enfrentar os problemas sociais ou de segurança utilizados para justificar sua adoção, essas estratégias podem contribuir para a exclusão de pessoas e para a restrição do uso democrático do espaço público.

1.2. Como reconhecer situações de hostilidade?

Para quem planeja e projeta o ambiente urbano, especificamente as áreas públicas ou de livre acesso, reconhecer a hostilidade exige avaliar como as soluções projetuais interferem no acesso, na circulação, na permanência e na utilização desses espaços pelas pessoas. Nem toda configuração restritiva é hostil; é preciso avaliar finalidade e efeitos. A hostilidade pode se manifestar tanto em intervenções ostensivas quanto em soluções veladas ou sutis:

A) Criação de barreiras físicas

- **Pedras e blocos de concreto:** instalados sob viadutos, pontes em outros espaços para impedir o abrigo ou a permanência de pessoas.

- **Pinos, espetos e lâminas metálicas:** fixados no chão, em muretas, peitoris de janelas, soleiras de portas, bases de vitrines e sob marquises, para impedir que pessoas se sentem, se apoiem, se deitem ou se abriguem.

- **Grades e alambrados de isolamento:** fechamento em nichos arquitetônicos, fontes, chafarizes, monumentos, recuos de edificações públicas ou privadas, áreas sob viadutos e outros espaços, com a finalidade de impedir o abrigo ou a permanência de pessoas.

B) Desenho de mobiliário urbano

- **Bancos com dispositivos restritivos:** assentos com divisórias centrais rígidas, braços intermediários pontiagudos ou formatos

ondulados projetados exclusivamente para impedir a posição deitada.

- **Assentos inclinados ou reduzidos:** estruturas de apoio estreitas ou inclinadas (comuns em paradas de ônibus) que impossibilitam o descanso prolongado ou o conforto ergonômico.

C) Dispositivos ativos e temporários

- **Sistemas de gotejamento:** canos perfurados que molham deliberadamente calçadas ou áreas sob marquises, em horários específicos, com a finalidade de impedir o abrigo ou a permanência de pessoas.

- **Irrigação direcionada:** sistemas de irrigação projetados ou ajustados para molhar áreas além de jardins e canteiros, com a finalidade de impedir a permanência de pessoas nesses locais.

- **Iluminação direcionada e odores agressivos:** refletores direcionados para causar ofuscamento visual ou o uso de substâncias químicas de limpeza de odor forte (como creolina) para desincentivar a permanência.

D) Paisagismo hostil

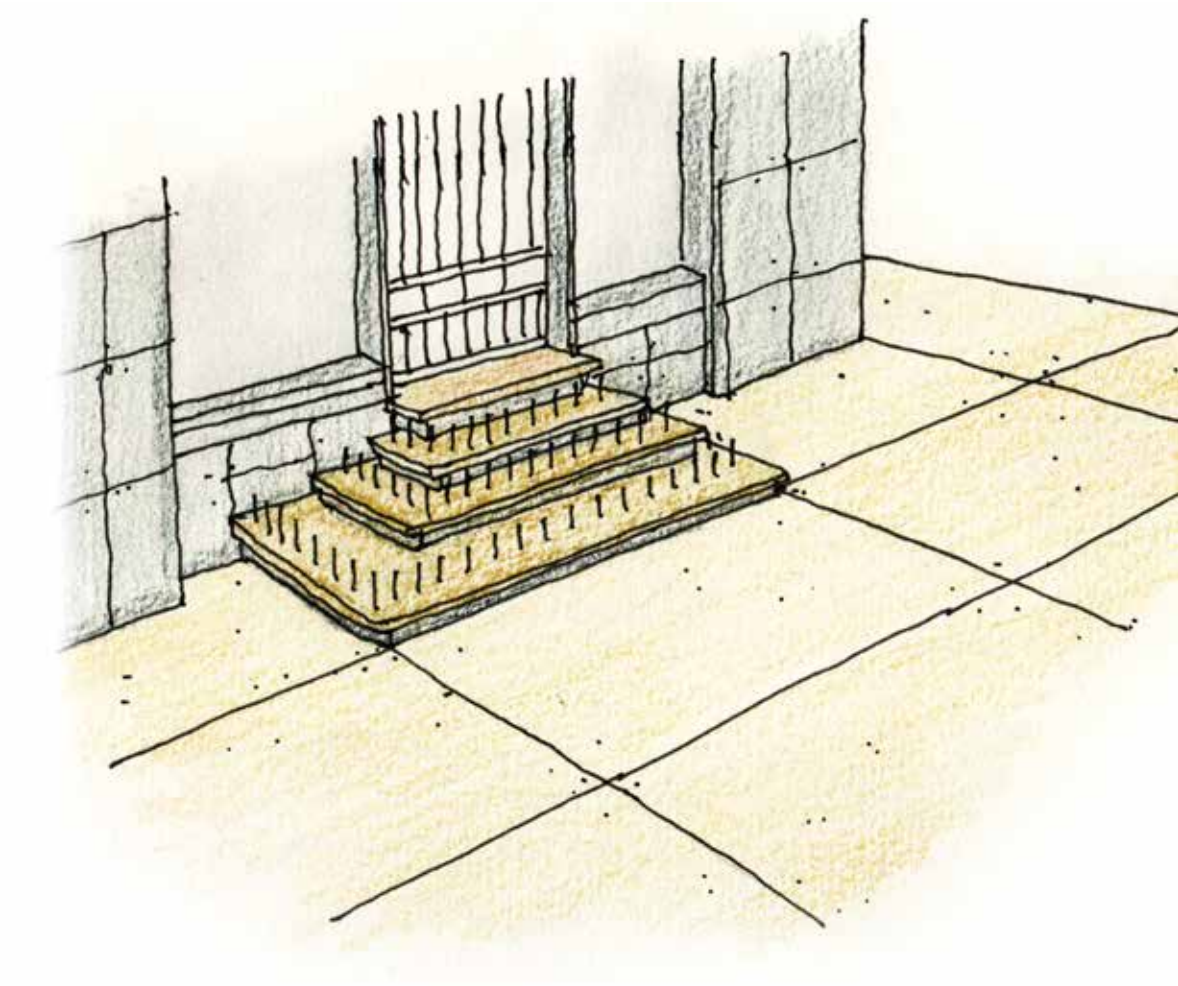
- **Vegetação defensiva:** uso intencional de plantas espinhosas ou densas em jardineiras junto a fachadas ou calçadas para impedir o abrigo ou a permanência de pessoas.

E) Omissão projetual

- **Omissão deliberada de infraestrutura:** a ausência intencional de bancos, áreas de sombra, bebedouros e banheiros públicos como estratégia para impedir ou desestimular a permanência de pessoas no local.

A caracterização da **hostilidade** depende da finalidade e dos efeitos do desenho, não da mera presença de apoios ou divisórias, que também podem atender à acessibilidade e ao conforto, dependendo do contexto e design.

Em resumo:
Elementos construtivos ou condições físicas, fixas ou temporárias, podem caracterizar práticas de arquitetura hostil quando são empregados com a finalidade de dificultar o acesso, impedir o descanso, restringir a permanência ou afastar pessoas dos espaços livres de uso público.



1.3. Quem são as pessoas afetadas?

Essa estratégia de desenho hostil, frequentemente associado à aporofobia, afeta especialmente a população em situação de rua, ao restringir o uso dos espaços públicos para descanso, abrigo e proteção contra intempéries, agravando situações de vulnerabilidade e exclusão social.

Seus efeitos, contudo, atingem outros grupos, como pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas idosas, crianças e pessoas cuidadoras, além de comprometer a qualidade e o caráter inclusivo dos espaços públicos para toda a sociedade.

- **População em Situação de Rua:** é o alvo direto e mais fragilizado, impedido de utilizar o espaço público para abrigo, descanso temporário ou proteção contra intempéries.

População em situação de rua no Brasil

Em maio de 2026, aproximadamente 389 mil pessoas em situação de rua estavam registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Essa população concentra-se principalmente na Região Sudeste, com destaque para as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

Os espaços públicos desempenham papel fundamental no cotidiano dessa população. Segundo levantamento com dados de 2023, 54,5% das pessoas abrangidas utilizavam espaços públicos para pernoitar, enquanto 31,4% recorriam a albergues. Além do pernoite, esses espaços são utilizados para atividades cotidianas, como alimentação, trabalho, convivência e descanso.

O que é aporofobia?
O preconceito e a aversão aos pobres e às pessoas em extrema vulnerabilidade. O Padre Júlio Lancellotti explica neste vídeo.

População em situação de rua é considerado o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados. (Lei nº 14.821/2024, art. 1º, Parágrafo único).

Brincar, praticar esportes e divertir-se é um direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 16, IV). Além disso, o direito de ir, vir e estar em logradouros públicos também é previsto no normativo federal (art. 15, I), como parte dos aspectos que constituem o direito à liberdade.

Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei nº 13.146, de 2015, art. 2º).

Pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (Lei nº 13.146, de 2015, art. 3º, IX)

Impactos sobre demais grupos e sociedade

Embora afete especialmente a população em situação de rua, a arquitetura hostil também pode comprometer a circulação, a permanência, o descanso e a convivência de outras pessoas nos espaços públicos, conforme apresentado a seguir.

- **Pessoas idosas:** podem depender de pausas frequentes e de um mobiliário urbano confortável com encosto e braços de apoio, para realizar deslocamentos a pé. Bancos muito curtos, excessivamente inclinados ou sem apoios adequados podem dificultar o descanso e comprometer sua autonomia no espaço público.

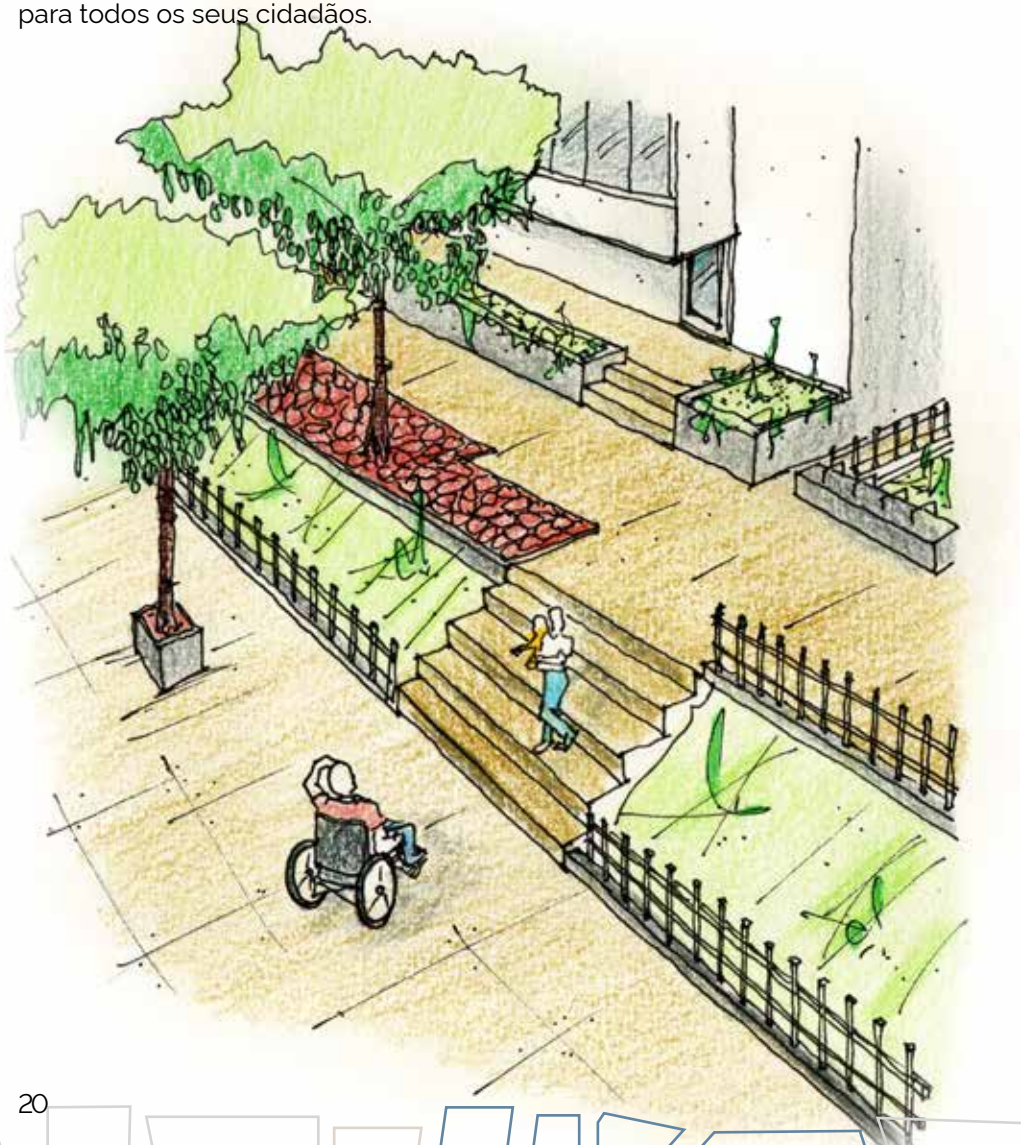
- **Crianças e Adolescentes:** Menores são impedidos de ocupar, brincar, descansar, praticar esportes, usufruir das áreas públicas.

- **Pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida:** podem demandar rotas acessíveis, livres de obstáculos, com pisos regulares e estáveis, sinalização adequada e demais condições que favoreçam a circulação, a orientação, o descanso e a autonomia nos espaços públicos.
  A presença de elementos hostis pode comprometer a acessibilidade desses espaços, restringindo as possibilidades de circulação, uso e permanência dessas pessoas nos espaços públicos.

- **Toda a Sociedade:** A multiplicação de barreiras, grades e pinos torna o ambiente urbano menos convidativo, afetando diretamente a sociabilidade das ruas e transforma a cidade em um ambiente árido e excludente, sem necessariamente ter efeitos para a sua segurança.

Para a população em situação de rua, essas restrições são particularmente graves, pois atingem espaços utilizados não apenas para circulação e convivência, mas também para descanso, abrigo e atividades essenciais à sua sobrevivência.

Quando o planejamento urbano busca a **inclusão** e a eliminação de barreiras urbanísticas e arquitetônicas, as cidades se tornam melhores para todos os seus cidadãos.



1.4. Por que isso importa?

A responsabilidade pela qualidade do espaço urbano passa diretamente pelas secretarias municipais de planejamento, obras e urbanismo. Quando a prefeitura aprova uma intervenção em fachada ou no espaço público com material hostil ou instala mobiliário desconfortável em praças, o Estado participa da promoção da segregação socioespacial.

O Decreto Federal nº 11.819/2023, que regulamentou a Lei Padre Júlio Lancellotti, orienta que os municípios incluam em seus Planos Diretores e Códigos de Edificações, Posturas ou de Obras exigências que impeçam o emprego dessas técnicas, estabelecendo rotinas de fiscalização e mecanismos para o desfazimento de intervenções hostis existentes.

A abordagem de Desenvolvimento Urbano Integrado (DUI), promovida pelo Ministério das Cidades, considera a qualificação do desenho urbano e forma articulada às políticas públicas e às características e necessidades dos territórios. Entre seus atributos, destaca-se a promoção de espaços públicos seguros, acessíveis, confortáveis e agradáveis, capazes de favorecer a permanência e a convivência respeitosa.

O uso de técnicas construtivas hostis (como pontas de ferro, cacos de vidro, perfis metálicos cortantes e pedras) segrega e impede o uso pleno dos espaços, e ainda podem exporõe os usuários desses espaços a riscos graves de ferimentos e quedas na via pública. Ou seja, para além do aspecto social e psicológico, esses elementos produzem riscos físicos à saúde e ao bem-estar da comunidade.

***O* Plano Diretor** é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Saiba mais em Guia para Elaboração e Revisão de Planos Diretores.

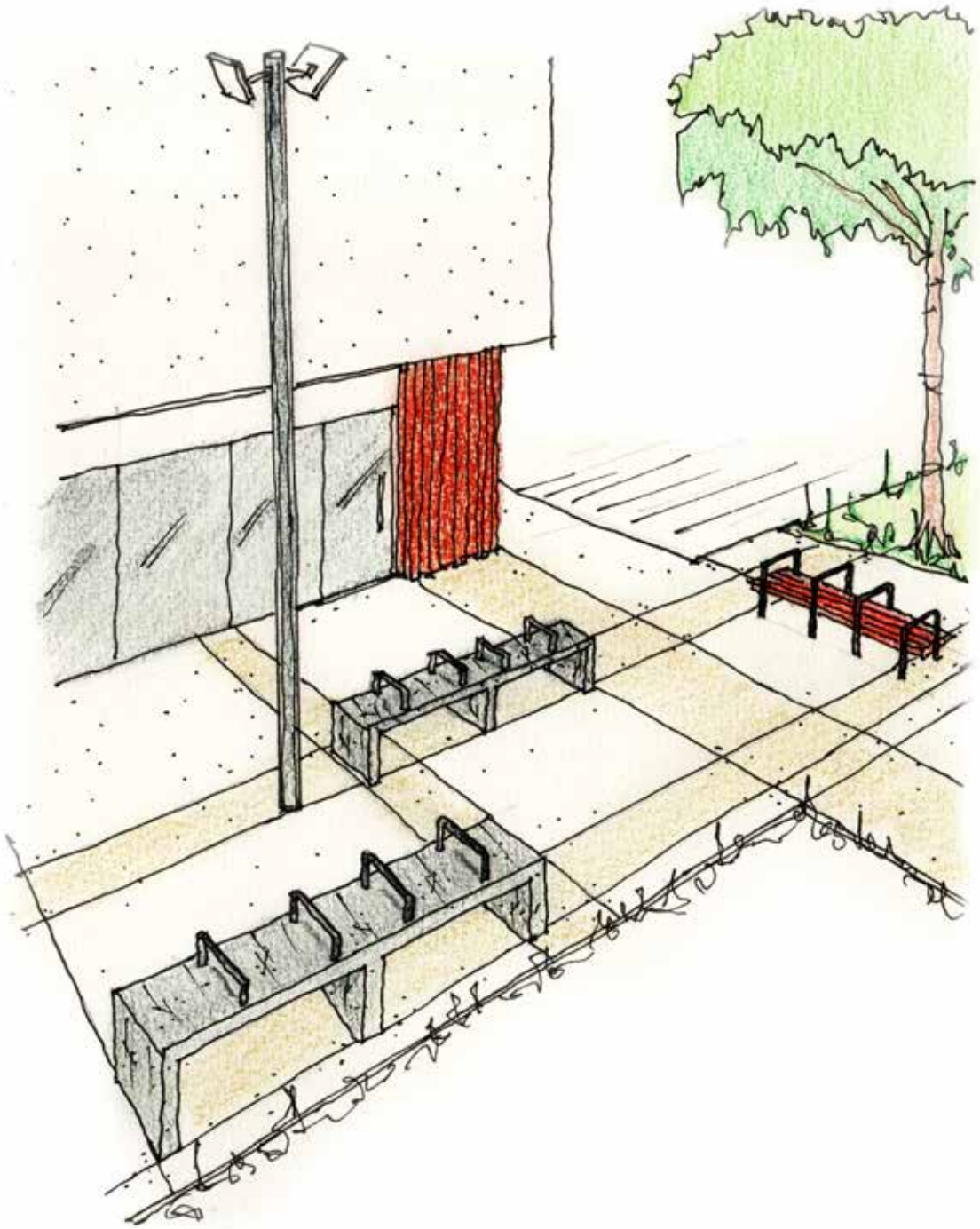
Desenvolvimento urbano integrado. Caminhos para planejar cidades integradas — Ministério das Cidades, Projeto Cidade Presente.

Ao mesmo tempo, projetar sob os princípios do desenho universal beneficia toda a coletividade, garantindo que o espaço urbano possa ser usufruído de forma autônoma e segura por pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes, crianças e seus cuidadores. Áreas urbanas acessíveis e inclusivas permitem que toda a população tenha acesso equitativo a oportunidades sociais e econômicas, além de promover comunidades mais prósperas e saudáveis.

Pequenos detalhes do desenho urbano, como degraus bem dimensionados, rampas com inclinação adequada, desenho de pavimentação interessantes, áreas iluminadas, transformam a cidade em uma rica paisagem de aprendizagem e descoberta, acolhedora tanto para novas gerações, quanto para famílias e cuidadores que as acompanham. Bancos confortáveis e sombreados são importantes zonas de descanso para idosos, pessoas com mobilidade reduzida, crianças e adultos, que em seus trajetos diários necessitam de paradas frequentes. Calçadas largas, contínuas, acessíveis e bem-sinalizadas são mais confortáveis para todos, mas especialmente tornam possível a vivência social daqueles grupos com demandas específicas.

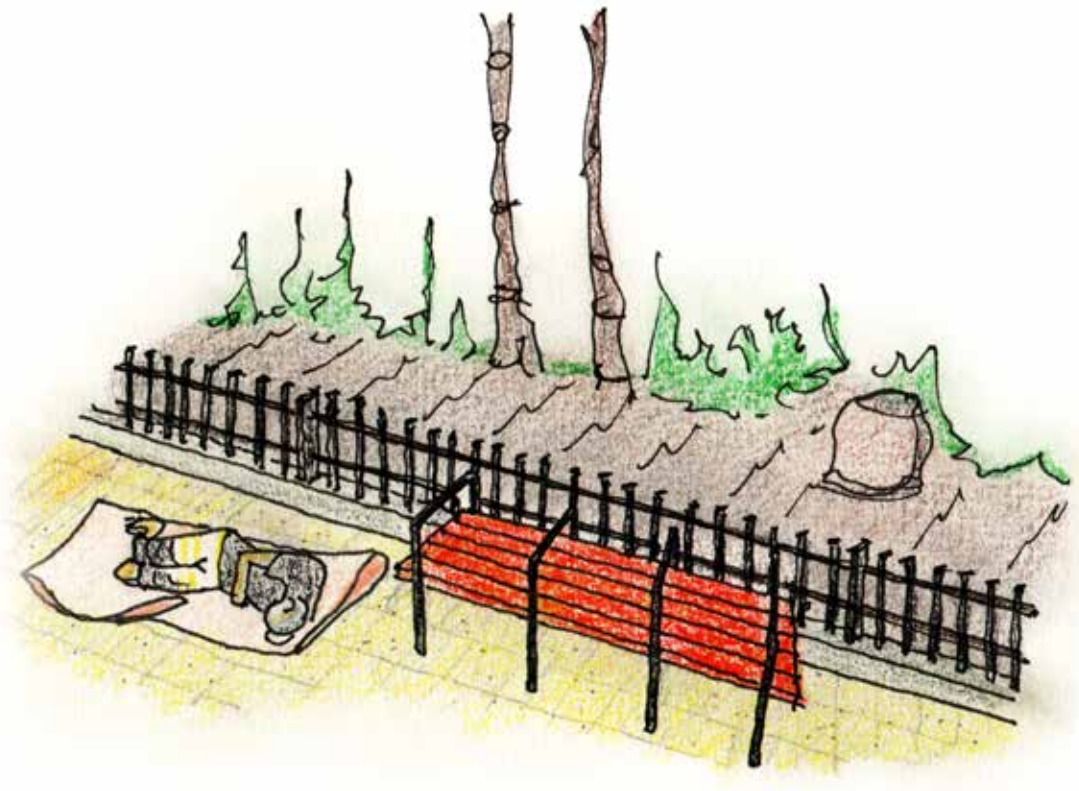
A presença de áreas verdes, praças e ruas bem equipadas estimula a permanência ao ar livre e a convivência entre diferentes. Viver a cidade de forma aberta é o alicerce para o engajamento na vida pública e a formação cidadã. É na rua que se exercita a alteridade, aprende-se a lidar com a diversidade e constroem-se os laços de respeito e solidariedade comunitários. O espaço público inclusivo funciona como uma extensão da vida cotidiana, onde o cidadão deixa de ser mero espectador para ser reconhecido como sujeito de direitos e parte ativa da vida urbana.

Desenho universal é a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva (Lei 13.146/2015, art. 3º, II).



2. Entender

O que diz a legislação?



O emprego deliberado de técnicas, materiais, equipamentos, estruturas e elementos construtivos hostis, destinados a afastar pessoas e restringir o uso de espaços públicos, constitui uma expressão da segregação espacial e socioeconômica nas cidades contemporâneas.

Associada a processos de especulação imobiliária, gentrificação e práticas de higienização social, a proliferação de elementos construtivos hostis (ver item 1.2) em ambientes públicos constitui uma manifestação do defensivismo arquitetônico, também presentes em edifícios, casas e outras propriedades privadas urbanas. Essas práticas de controle e restrição do uso dos espaços comprometem o caráter coletivo da esfera pública, limitando as possibilidades de permanência, convivência e apropriação desses espaços pela população.

Para enfrentar essas práticas de exclusão, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, por meio da Constituição Federal e da legislação urbanística, princípios e diretrizes que vinculam a política urbana à garantia dos direitos fundamentais e ao respeito à dignidade da pessoa humana.

2.1. Constituição Federal e Direito à Cidade

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito à Cidade encontra fundamento nos princípios e nas disposições da Constituição Federal de 1988, que também estabelece as bases para a política urbana e a legislação urbanística.

A **dignidade da pessoa humana**, estabelecida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República federativa do Brasil, deve orientar as intervenções físicas e normativas nos ambientes urbanos. A utilização de técnicas construtivas hostis destinadas a afastar ou restringir a permanência de pessoas em situação de vulnerabilidade contraria esse princípio, ao contribuir para sua exclusão dos espaços públicos e da vida comunitária.

O emprego de elementos construtivos hostis também contraria os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, entre os quais se destacam a **construção de uma sociedade livre, justa e solidária** (inciso I); a **erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais** (inciso III) e a **promoção do bem de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação** (inciso IV).

Sem contribuir para o enfrentamento das causas estruturais da pobreza e da precariedade habitacional, a adoção de elementos construtivos hostis buscam afastar dos espaços públicos pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contribuindo para sua invisibilização e contrariando os objetivos constitucionais de redução das desigualdades e promoção da inclusão social. Além disso, ao restringir as possibilidades de usos legítimos dos espaços públicos, essas intervenções afetam não apenas as pessoas em situação de rua, mas também outros grupos da população (ver item 1.4), reforçando dinâmicas de segregação espacial.

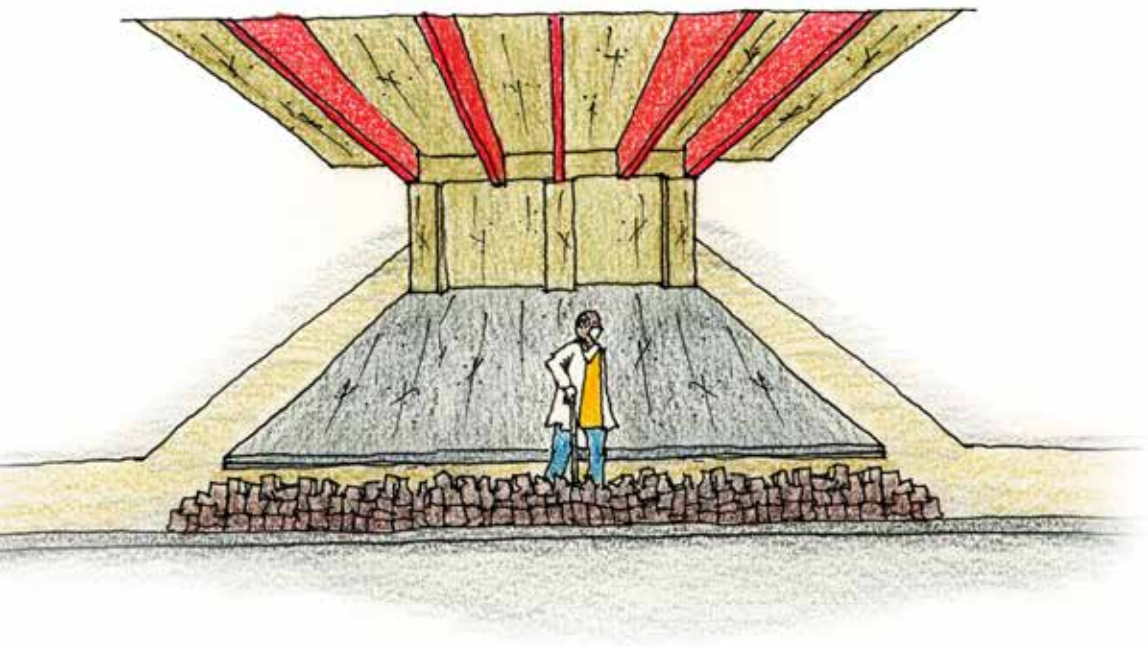
Direito à Cidade é um conceito cunhado inicialmente pelo sociólogo francês Henri Lefebvre (1901-1991), vinculado "à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais" (Lefebvre, 2001, p. 139)

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sob a perspectiva dos direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, destaca-se **a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz** (inciso XV), que pode ser comprometida pela instalação de elementos construtivos hostis, que dificultem a circulação de pessoas. Essas intervenções também podem restringir as possibilidades de permanência, descanso e fruição das áreas públicas, dimensões relacionadas ao direito à cidade. Por sua vez, a Constituição assegura **o direito de propriedade** (artigo 5º, inciso XXII) mas estabelece que a propriedade deve atender à sua **função social** (artigo 5º, inciso XXIII, princípio também previsto no artigo 170, inciso III). Isso significa que o direito de propriedade não é absoluto. A função social da propriedade e as funções sociais da cidade constituem fundamentos constitucionais da política urbana, orientando o exercício do direito de propriedade e a organização dos espaços urbanos para a promoção do bem-estar coletivo e da justiça social, em consonância com o direito à cidade.

A Constituição Federal de 1988 também estabelece as competências federativas e a estrutura institucional da política urbana. O artigo 19, inciso III, proíbe expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem distinções entre brasileiros ou preferências entre si. O artigo 21, inciso XX, atribui competência exclusiva à União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação,

saneamento básico e transportes urbanos, enquanto o artigo 24, inciso I e § 1º, insere o Direito Urbanístico no âmbito da legislação concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Aos Municípios compete, por força dos artigos 30, incisos I, II e VIII, e 182, a execução da política de desenvolvimento urbano, suplementando a legislação federal e estadual e promovendo o adequado ordenamento territorial. O *caput* do artigo 182 explicita o núcleo do Direito à Cidade ao estipular que a política urbana executada pelo poder público municipal tem por objetivo exato ordenar o **pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**.



2.2. Estatuto da Cidade e a Lei Padre Júlio Lancellotti



Padre Júlio Lancellotti é um pedagogo e sacerdote católico, reconhecido por sua atuação na defesa dos direitos das pessoas em situação de rua e de outras pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Estatuto da Cidade instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Lei Padre Júlio Lancellotti instituído pela Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022.

Projeto de Lei nº 488, de 2021.

Mensagem de Veto Total nº 656, de 13 de dezembro de 2022.

Para dar efetividade às disposições previstas nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, foi promulgada a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade. Essa norma estabelece as diretrizes gerais da política urbana, orientando o planejamento e a gestão urbanos para dos Municípios e do Distrito Federal. Nas décadas seguintes, a persistência das desigualdades socioeconômicas e a presença de elementos construtivos hostis nos espaços urbanos, observada tanto nas metrópoles e grandes cidades quanto em municípios de menor porte, reforçaram a necessidade de enfrentar explicitamente essas práticas de exclusão espacial.

Nesse cenário, destaca-se a atuação simbólica e concreta do padre Júlio Lancellotti na cidade de São Paulo, que ganhou projeção nacional e internacional ao utilizar uma marreta para remover blocos de pedra instalados pelo poder público municipal sob o Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida, na Zona Leste da capital paulista. A repercussão dessas ações impulsionou o debate público e a tramitação do Projeto de Lei nº 488, de 2021, no Congresso Nacional, com o objetivo de proibir o uso de técnicas construtiva espaços públicos e em suas interfaces com os espaços de uso privado. A tramitação legislativa da matéria foi marcada por divergências políticas e jurídicas.

Após sua aprovação pelo Congresso Nacional, a proposta foi integralmente vetada pelo então Presidente da República (Mensagem de Veto Total nº 656, de 13 de dezembro de 2022). O Congresso Nacional, entretanto, derrubou o veto presidencial, possibilitando a promulgação

da Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022 — denominada Lei Padre Júlio Lancellotti. A inovação promovida pela Lei nº 14.489, de 2022, constituiu na inserção do inciso XX no artigo 2º do Estatuto da Cidade. Trata-se de uma alteração pontual no texto legal, mas de significativo alcance normativo. O dispositivo introduzido estipula como diretriz geral da política urbana a:

> Promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

A inclusão dessa regra no Estatuto da Cidade estabelece uma diretriz para o planejamento, a construção e a organização dos espaços urbanos. Ao vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua e de outros segmentos da população, a Lei busca combater práticas de segregação espacial e exclusão social. Assim, a vedação de elementos hostis em espaços como praças, pontos de ônibus e áreas sob marquises, contribui para assegurar condições de uso e permanência nesses locais, favorecendo sua fruição democrática e a efetivação do Direito à Cidade.

2.3. Decreto nº 11.819, de 2023

Para regulamentar as disposições da Lei Padre Júlio Lancellotti, foi editado o Decreto nº 11.819, de 11 de dezembro de 2023. Este ato regulamentar foi formulado após análises técnicas interministeriais — no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e do Ministério das Cidades (MCID) — com o objetivo de detalhar conceitos e estabelecer orientações para a identificação e a remoção de elementos construtivos hostis.

O artigo 2º do Decreto nº 11.819, de 2023, estabelece os critérios para a caracterização de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis, nos seguintes termos:

> Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis aquelas que:
> I - impeçam a fruição dos espaços livres de uso público;
> II - interfiram no pleno exercício do direito à cidade; e
> III – segreguem indivíduos e grupos sociais, especialmente as pessoas em situação de rua, pessoas idosas jovens, crianças, pessoas com deficiência e outros segmentos da população.

Além da vedação ao emprego dos elementos construtivos hostis, o Decreto nº 11.819, de 2023, estabelece em seu artigo 3º orientações voltadas à promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade. Entre as medidas abordadas pelo decreto, destacam-se:

Decreto nº 11.819, de 11 de dezembro de 2023.

- **Vedação e prevenção:** adoção de medidas para evitar e coibir a instalação de materiais, estruturas equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público.

- **Adequação dos instrumentos de planejamento urbano:** inclusão de requisitos que impeçam o emprego de elementos construtivos hostis em intervenções edilícias e urbanísticas, especialmente nos planos diretores, códigos de obras e demais normas urbanísticas existentes.

- **Mecanismos de incentivo:** criação de mecanismos que estimulem a retirada ou a adequação de obras que tenham utilizado materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas hostis.

- **Fiscalização:** adoção de medidas de fiscalização para impedir o emprego de elementos construtivos hostis nas intervenções edilícias e urbanísticas.

O Decreto nº 11.819, de 2023, estabelece também medidas a serem adotadas pela União, suas autarquias e fundações. Entre elas, está a adoção de medidas voltadas à promoção do bem-estar e de acessibilidade em seus programas federais de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como na implantação de infraestruturas e equipamentos públicos sociais e urbanos. O Decreto prevê, ainda, a realização de diagnóstico sobre a presença elementos construtivos hostis em imóveis da União, de suas autarquias e fundações, com a identificação de medidas necessárias ao seu desfazimento ou à sua adequação. Também estabeleceu ações de orientação aos Municípios e de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios o cumprimento de suas disposições.

2.4. Outras normas e políticas públicas relacionadas

A vedação ao emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis introduzida no Estatuto da Cidade não opera de maneira isolada. Ela se articula com outras normas do ordenamento jurídico brasileiro voltadas à proteção dos direitos fundamentais. A Lei nº 14.489, de 2022, dialoga com leis e decretos que asseguram direitos a diferentes segmentos da população, entre os quais:

- **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): assegura às crianças e aos adolescentes, em seu artigo 16, inciso, I, o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, além dos direitos de brincar, ao esporte e ao lazer. O emprego de elementos construtivos hostis pode comprometer o exercício desses direitos, dificultando o uso e a permanência em ruas, praças e parques.

- **Lei de Acessibilidade** (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000): estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A instalação de elementos construtivos hostis, como pedras pontiagudas e obstáculos sob marquises e passarelas, pode criar barreiras que dificultam a circulação e a permanência dessas pessoas nos espaços públicos.

- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015): estabelece, em seu artigo 3º, os conceitos de acessibilidade, desenho universal e barreiras, incluindo as barreiras

Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Lei de Acessibilidade instituída pela Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência instituída pela Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

urbanísticas, e reforça a importância de espaços públicos acessíveis e inclusivos, que favoreçam a autonomia e a participação das pessoas com deficiência na vida urbana.

- **Estatuto da Pessoa Idosa** (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003): assegura à pessoa idosa, em seu artigo 10, § 1º, I, o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, respeitando as restrições legais.

- **Estatuto da Juventude** (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013): assegura aos jovens direitos relacionados à cultura, ao esporte, ao lazer e à mobilidade, contribuindo para a valorização dos espaços públicos como locais de convivência e participação social.

No campo das políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social, a Lei Padre Júlio Lancellotti guarda relação direta com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Esta política estabelece princípios como o **respeito à dignidade humana e o direito à convivência familiar e comunitária, além de diretrizes voltadas à promoção dos direitos dessa população e ao enfrentamento de práticas discriminatórias.** A estrutura de acompanhamento e monitoramento da política foi posteriormente disciplinada pelo Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua).

A Lei nº 14.489, de 2022, complementa esses conjunto de normas ao vedar o emprego de elementos hostis nos espaços públicos. Seu conteúdo reforça a necessidade de enfrentar a vulnerabilidade social por meio de políticas articuladas, em vez práticas de afastamento ou exclusão territorial.

Estatuto da Pessoa Idosa
instituído pela Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Estatuto da Juventude
instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009

Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019

2.5. Recomendações
planos diretores, códigos de obras e projetos urbanos

Para ir além das disposições legais e promover espaços urbanos mais inclusivos, é importante incorporar as diretrizes da Lei Padre Júlio Lancellotti e o Decreto nº 11.819, de 2023, aos instrumentos e práticas de planejamento, projeto e gestão urbana. Cabe aos poderes públicos municipais e do Distrito Federal, no âmbito de suas competências de ordenamento territorial, adotar medidas para coibir o emprego da elementos construtivos hostis nos espaços livres de uso público.

Apresentam-se recomendações técnicas para a elaboração e atualização dos instrumentos normativos e de projetos urbanísticos no âmbito municipal e do Distrito Federal:

A) Plano Diretor:

- Incorporação da vedação ao emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis às diretrizes do Plano Diretor.

- Identificação e mapeamento de espaços públicos com elementos construtivos hostis ou outras condições que dificultem seu uso e permanência, para subsidiar a definição de ações de requalificação desses espaços.

- Previsão de diretrizes e, quando cabível, incentivos urbanísticos para promover interfaces acessíveis e acolhedoras entre as edificações e os espaços públicos, incluindo soluções como fachadas ativas, observadas as disposições da legislação urbanística aplicável.

B) Código de Obras, Posturas e Edificações:

- Previsão de requisitos para impedir a aprovação e a regularização de edificações que incorporem materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas constritivas hostis em suas interfaces com os espaços livres de uso público.

- Estabelecimento de critérios para o desenho e a instalação de mobiliário urbano, de modo a evitar elementos construtivos hostis que restrinjam indevidamente o uso, a permanência e o descanso nos espaços públicos.

- Previsão de requisitos de acessibilidade e de condições de conforto ambiental nas edificações e em suas interfaces com os espaços públicos, incluindo, quando pertinente, a proteção contra o sol e a chuva.

C) Desenho e Projeto Urbanos:

- Substituição de elementos hostis em áreas sob viadutos e pontes por soluções que favoreçam o uso e a convivência, como espaços de lazer, esporte cultura e outras atividades comunitárias, quando as condições locais permitirem.

- Adoção de princípios do urbanismo empático e do Desenho Universal, considerando a diversidade de pessoas e usos dos espaços públicos e valorizando a escala do pedestre, a vegetação, o sombreamento e a iluminação pública adequada.

- Fomento à participação popular e escuta ativa de grupos em situação de vulnerabilidade na elaboração de projetos de intervenção em praças, parques e passeios públicos.

Urbanismo empático ou afetivo, também conhecido como empatia espacial, é uma abordagem de planejamento urbano que coloca a experiência humana, o afeto e o bem-estar social no centro do desenho urbano (Duarte, 2016; Sabino, 2017).

D) Gestão e Fiscalização Municipal e do Distrito Federal

- Criação de canais diretos de denúncia para o recebimento de relatos sobre a presença de elementos construtivos hostis nos espaços livres de uso público e em suas interfaces com os espaços de uso privado.

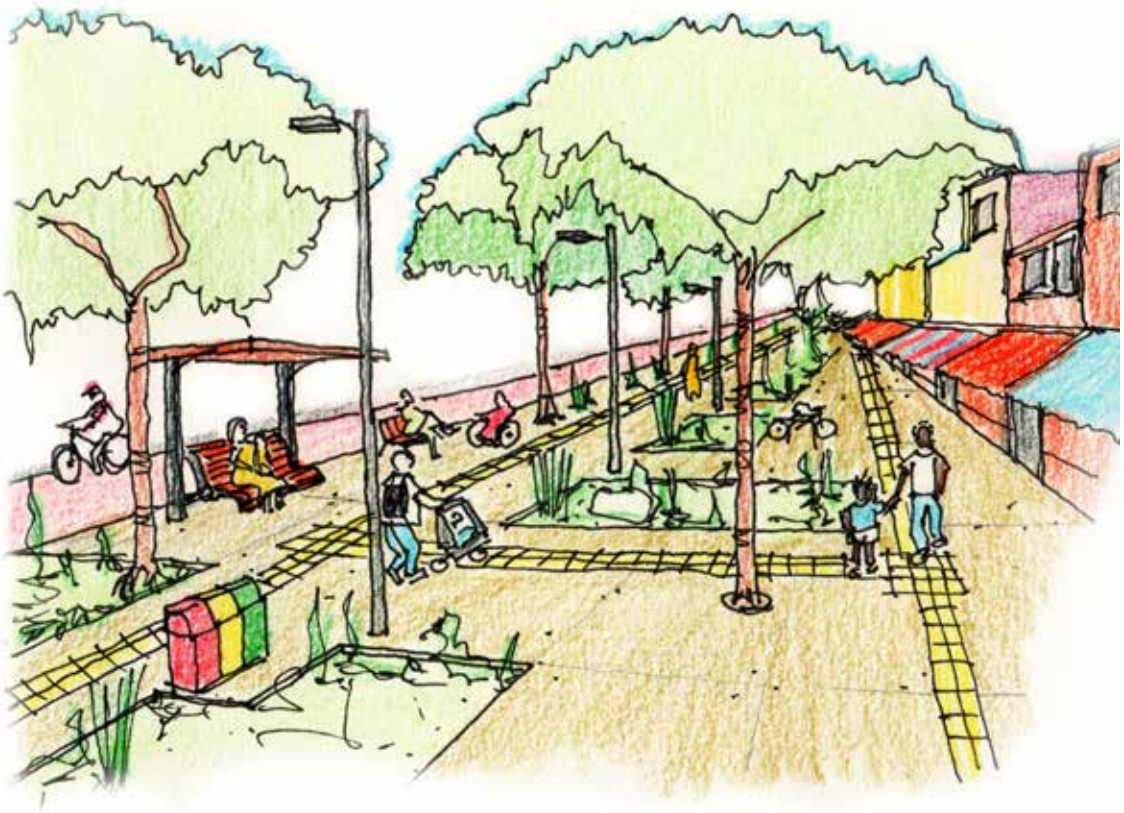
- Previsão de mecanismos de incentivo à retirada ou adequação de elementos construtivos hostis existentes, como incentivos tributários (a exemplo de descontos no IPTU) e incentivos relacionados à outorga onerosa do direito de construir (OODC), observada a legislação municipal aplicável.

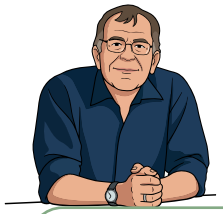
- Capacitação continuada das equipes responsáveis pela elaboração, contratação, análise e aprovação de projetos, bem como pela de fiscalização de posturas e outros agentes públicos sobre direitos humanos, direito urbanístico e a Lei Padre Júlio Lancellotti.

A superação das práticas urbanas excludentes, incluindo a remoção de elementos construtivos hostis, contribui para a promoção dos direitos fundamentais e a efetivação do direito à cidade. A Lei nº 14.489, de 2022, e o Decreto nº 11.819, de 2023, reforçam o compromisso com um planejamento urbano inclusivo, contribuindo para que os espaços públicos sejam lugares de encontro, descanso, sociabilidade e pleno exercício da cidadania.

3. Transformar

Como projetar espaços públicos para todas as pessoas?





Jan Gehl é urbanista dinamarquês reconhecido internacionalmente por seus estudos sobre a relação entre pessoas e espaços urbanos. Autor do livro "Cidades para Pessoas", seus estudos defendem ambientes urbanos planejados para priorizar a escala humana e a qualidade dos espaços públicos.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um conjunto de 17 marcos estabelecidos pela ONU, em 2015, como parte da Agenda 2030. Eles orientam países na busca por um desenvolvimento mais justo e sustentável, abrangendo temas como redução da pobreza, saúde, educação, igualdade, cidades sustentáveis e proteção do meio ambiente.

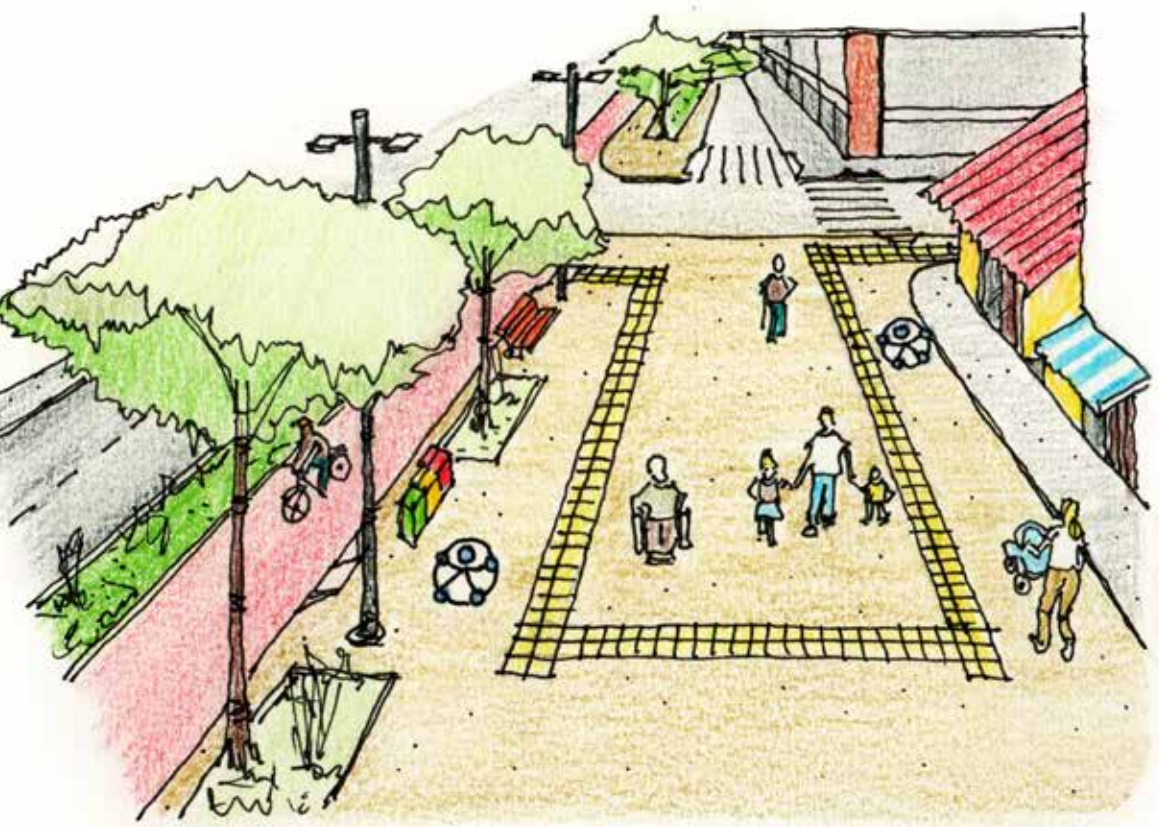
Transformar os espaços públicos das nossas cidades em lugares mais acolhedores para todas as pessoas é uma ação urgente. No entanto, isso exige a superação do paradigma da prática de inserção de elementos construtivos hostis que, historicamente, promovem a segregação, o afastamento e a exclusão de pessoas, especialmente grupos vulneráveis, como pessoas em situação de rua, pessoas idosas, crianças, gestantes e pessoas com deficiências.

Conforme já visto, a Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei nº 14.489, de 2022), veda o emprego de materiais, estruturas e técnicas construtivas hostis, estipulando como diretriz geral da política urbana a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços públicos e de suas interfaces. Projetar espaços públicos para todas as pessoas implica adotar a escala humana como lógica central do planejamento urbano, conforme formulado por Jan Gehl (2013).

Trata-se de substituir o planejamento voltado para a exclusão, justificado por uma teórica sensação de segurança, calcada no enclausuramento e em barreiras físicas, por uma arquitetura de acolhimento e inclusão urbana que assegure o direito à cidade, o reconhecimento social e a dignidade coletiva. Esse reposicionamento alinha o planejamento urbano ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11.7 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes.

É importante ressaltar que as estratégias apresentadas constituem uma sistematização inicial, e não soluções definitivas. As diretrizes e os exemplos reunidos pretendem inspirar e orientar, mas precisam ser lidos à luz das particularidades de cada território num país de dimensões continentais como o Brasil.

Da mesma forma, as pessoas que usam os espaços públicos compõem um espectro amplo de diversidade, que envolve idade, gênero, raça, deficiências, condições de saúde, trajetórias de vida e modos de ocupar a cidade, e nenhuma solução de projeto contempla todas as necessidades de uma só vez. Por isso, a construção de espaços verdadeiramente acolhedores depende do diálogo permanente com as comunidades, da escuta de quem vive e usa esses lugares e da revisão contínua das práticas profissionais.



3.1. Permanência

A vitalidade e a qualidade de um espaço público são mensuradas não apenas pelo fluxo de pessoas em circulação, mas, sobretudo, pela presença prolongada daquelas que escolhem permanecer, descansar e socializar no local. Jan Gehl destaca que a permanência nos ambientes urbanos ocorre quando o local oferece suporte físico e espacial convidativo para atividades de longa e curta duração.

- **Bancos confortáveis:** a oferta de bancos ergonômicos em diferentes formatos constitui um pilar primário da permanência. O mobiliário deve ser projetado para acolher o maior número de usuários, e não para limitar o seu uso. Bancos com braços metálicos intermediários, constituindo divisórias, podem promover conforto para aqueles que necessitam de apoio para sentar-se e levantar, mas também restringir as possibilidades de uso por outros grupos e corpos diversos.

  A ausência desses braços, por outro lado, permite o descanso adequado e acolhe com dignidade corpos diversos, prevenindo o desconforto e a exclusão deliberada das pessoas em sua diversidade. O que caracteriza o elemento hostil não é o apoio em si, mas o desenho que busca impedir que determinadas pessoas descansem ou permaneçam no local, como divisórias, grades ou inclinações com essa finalidade. Por isso, a ampla oferta de mobiliário torna-se ainda mais importante.

- **Diferentes possibilidades de sentar:** A o ideal é que praças, paradas de ônibus e demais

espaços públicos contem com mobiliário variado, em diferentes formatos e alturas, para atender a diversos corpos e modos de uso. Além dos "assentos primários" (bancos e cadeiras), o espaço público inclusivo deve maximizar os "assentos secundários" ou "locais sentáveis". Como demonstrou William Whyte (2001), superfícies construídas no ambiente, tais como bordas de canteiros (ledges), muretas, degraus, peitoris e bases de monumentos, quando desenhadas de forma plana podem ser convidativas para ampliar as opções de descanso.

- **Áreas de sombra e proteção climática:** a permanência humana requer conforto. A combinação de sombreamento natural gerado pela arborização com elementos arquitetônicos de amparo — como marquises, galerias públicas cobertas, toldos e colunatas — protege os pedestres do calor excessivo e de intempéries.

- **Espaços de descanso e apoio para diferentes usuários:** a previsão de nichos de pausa e abrigos ao longo das rotas de circulação contribui para a presença e permanência de pessoas.

- **A inclusão de apoios:** a inclusão de apoios isquiáticos e assentos com alturas e encostos variados atende às demandas específicas de idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida e famílias com crianças, garantindo a possibilidade de usufruir da praça e da rua sem desgaste físico.



William H. Whyte (1917 – 1999), sociólogo e urbanista estadunidense, destacou-se por seus estudos sobre o comportamento das pessoas nos espaços públicos, demonstrando como o desenho e a organização desses espaços influenciam seu uso, a convivência e a vida urbana. Veja o documentário produzido por ele, "Social Life of Urban Spaces" (1980).

Apoios isquiáticos são superfícies de apoio, geralmente barras ou assentos inclinados em altura elevada, que permitem ao corpo se manter em posição semissentada.

3.2. Acessibilidade

A acessibilidade nos espaços públicos é premissa indispensável para a consolidação da cidadania, garantindo que qualquer pessoa possa circular, orientar-se e utilizar o meio urbano de maneira autônoma e sem barreiras.

- **Rotas acessíveis e circulação:** as calçadas e caminhos de pedestres devem apresentar largura suficiente, nivelamento contínuo e pavimentação uniforme e antiderrapante, livre de obstáculos no leito de circulação, degraus abruptos ou pisos trepidantes que dificultem o deslocamento.

- **A eliminação de superfícies inclinadas ou irregulares:** os espaços públicos, seja em locais de circulação ou de permanência, devem ser projetados para assegurar o estar, ir e vir de forma segura e estável.

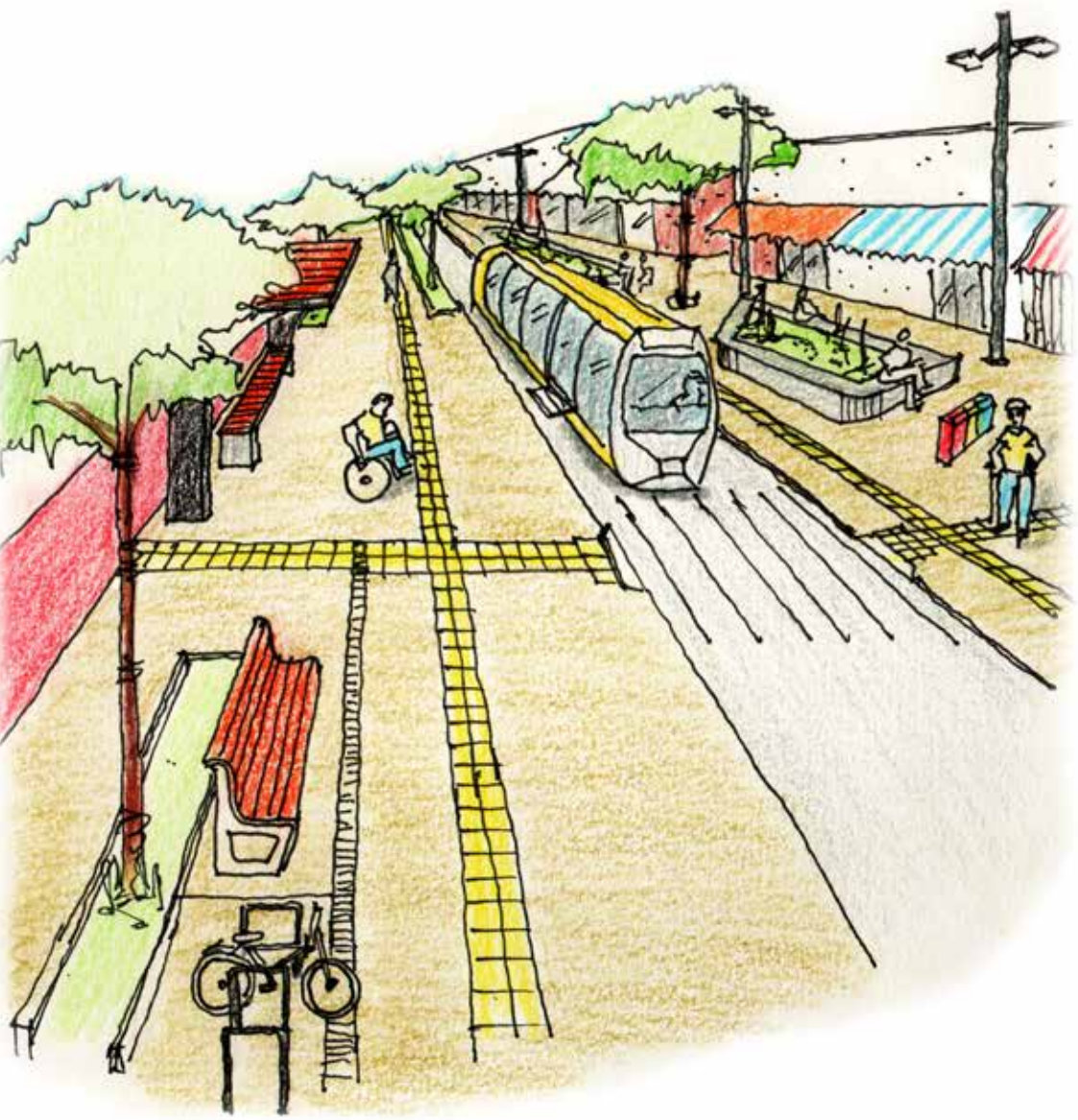
- **Mobiliário acessível e áreas de aproximação:** todo o mobiliário urbano, desde bancos até paraciclos, abrigos de ônibus e lixeiras, deve ser instalado mantendo faixa livre de circulação e áreas de aproximação tátil e física para pessoas em cadeiras de rodas ou com dispositivos de auxílio à marcha.

- **Vegetação adequada:** deve-se evitar o enclausuramento do mobiliário por gradis ou arranjos vegetais espinhosos.

- **Sinalização e Desenho Universal:** o Desenho Universal orienta que edifícios e logradouros sejam concebidos para atender à diversidade das capacidades humanas sem a necessidade de adaptações segregadoras. Isso exige

Acessibilidade, segundo a Lei Brasileira e Inclusão da Pessoa com Deficiência, é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei nº 13.146/2015, art. 3º, I).

sinalização tátil (piso tátil direcionando fluxos e alertando sobre perigos) e sinalização visual clara, contrastante e bem iluminada para a orientação de pessoas idosas e pessoas com deficiência visual.



A **arborização** é considerada parte da infraestrutura essencial das cidades. Com essa perspectiva, na COP 2030, foi lançado o Plano Nacional de Arborização Urbana (PlaNAU), o primeiro instrumento estratégico federal do Brasil voltado exclusivamente ao planejamento e à expansão da arborização nas cidades. Parte do Programa Cidades Verdes e Resilientes (PCVR), o PlaNAU orienta ações para ampliar e qualificar a cobertura arbórea urbana, promovendo a biodiversidade e gerando benefícios econômicos, sociais, ambientais e climáticos.

3.3. Conforto ambiental

O conforto ambiental urbano refere-se à adequação das condições microclimáticas do espaço público à fisiologia humana, convertendo as calçadas e praças em ambientes de bem-estar térmico, lumínico e acústico.

- **Sombra e arborização:** a presença de vegetação de porte arbóreo desempenha papel estruturante no controle da temperatura urbana e na mitigação das ilhas de calor. Além de filtrar a insolação direta, a arborização contínua cria corredores ambientais que tornam o ato de caminhar atrativo.

- **Proteção contra chuva e ventilação:** estruturas físicas integradas aos edifícios e ao espaço público, tais como marquises, galerias abertas no térreo e varandas, oferecem abrigo contra precipitações e rajadas de vento. O desenho volumétrico das edificações deve favorecer a circulação de ar sem gerar turbulências no nível do pedestre.

- **Materiais adequados e redução de calor excessivo:** a pavimentação deve priorizar materiais com boa permeabilidade e menor retenção de calor. Em oposição aos materiais agressivos característicos do design defensivo, como pedras perfurantes, superfícies inclinadas, pontas metálicas e concreto áspero, o projeto inclusivo emprega texturas e acabamentos táteis que favorecem o acolhimento e o contato humano.

3.4. Segurança sem exclusão

A segurança pública nas cidades foi frequentemente associada ao urbanismo defensivo e à "estética da segurança", caracterizados por grades altas, muros cegos, cercas elétricas e câmeras de monitoramento. Entretanto, as evidências indicam que a utilização dessas barreiras físicas transmite mensagens de medo e desconfiança, gerando uma sensação aumentada de insegurança.

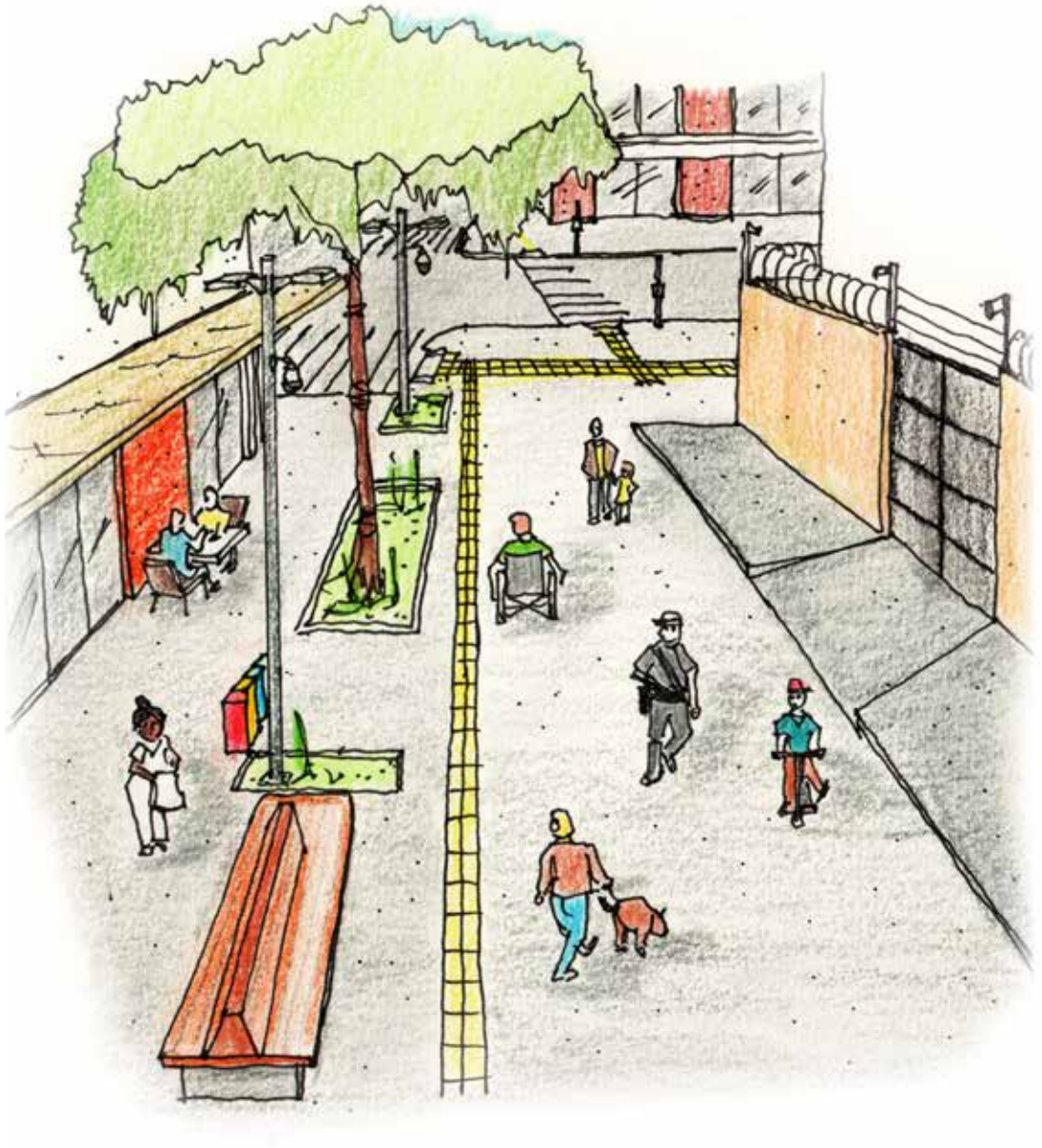
- **Promoção de segurança sem criação de barreiras:** a verdadeira segurança urbana nasce da coabitação, do movimento e da vitalidade nos espaços públicos, e não do enclausuramento fortificado.

- **Vigilância natural e "olhos da rua":** como trouxe Jane Jacobs na década de 1960, calçadas e ruas seguras são mantidas por uma rede voluntária e espontânea de controles aplicados pelos próprios frequentadores e moradores. Para isso, as edificações devem manter janelas, portas e aberturas voltadas para o passeio público, evitando muros cegos que anulam a visibilidade, tais como fachadas ativas que podem ser incentivadas por leis municipais.

- **Diversidade de usos e fluxo contínuo:** a integração entre comércios, serviços e habitações garante circulação constante de pessoas ao longo do dia e da noite, multiplicando os "olhos para a rua" e promovendo uma coesão social ativa.



Jane Jacobs (1916-2006) foi uma escritora e ativista estadunidense que se destacou por seus estudos sobre a vida pública nas cidades. Em seu célebre livro Morte e Vida da Grandes Cidades (1961), defendeu que espaços urbanos vivos e seguros dependem da diversidade de usos, da circulação de pessoas e da interação social nas ruas. Sua obra é referência para compreender como o planejamento urbano pode favorecer, ou dificultar, a convivência e permanência das pessoas nos espaços públicos.



3.5. Mobiliário urbano

O mobiliário urbano engloba os equipamentos e utilitários instalados nas calçadas e praças para prestar suporte às atividades públicas. Quanto mais ampla e diversa for a sua oferta, maiores são as possibilidades de uso e permanência no espaço púbico. Quando desenhado de forma inclusiva, converte-se em expressão concreta de acolhimento e apoio comunitário.

- **Banco e abrigo:** os bancos devem possuir dimensões adequadas e assentos contínuos e ergonômicos. Os abrigos em pontos de transporte público devem oferecer assentos em quantidade suficiente e cobertura contra chuva e sol, proporcionando conforto durante o tempo de espera.

- **Canteiro, mureta e floreira:** canteiros e floreiras enriquecem o paisagismo e a qualidade ambiental, sendo vedado seu uso como barreira espinhosa ou obstáculo para afastar a permanência de pedestres e pessoas vulneráveis. As muretas de contenção e bordas de canteiros podem servir como assentos secundários, contribuindo para a ampliação da oferta de lugares para sentar.

- **Iluminação, lixeira, paraciclo e guarda-corpo:** a iluminação pública deve ser dimensionada na escala do pedestre, focando a calçada e eliminando zonas de sombra. Lixeiras e paraciclos não podem obstruir faixas de circulação ou nichos de abrigo. Guarda-corpos e muretas devem priorizar a proteção contra quedas sem apresentar pinos, espetos ou lâminas perfurantes.

3.6. Interfaces entre espaço público e privado

A interface predial é a faixa de transição em que o lote privado encontra o logradouro público. A qualidade dessa articulação determina se a rua funcionará como um corredor inóspito ou como um ambiente dinâmico de convivência e urbanidade.

- **Fachadas ativas e vitrines**: a fachada ativa consiste na implantação de usos não residenciais (lojas, cafés, restaurantes e serviços) no nível do passeio, com acessos diretos e vitrines transparentes voltadas para a calçada. Essa configuração atrai frequentadores, estimula a caminhabilidade e assegura a vigilância natural.

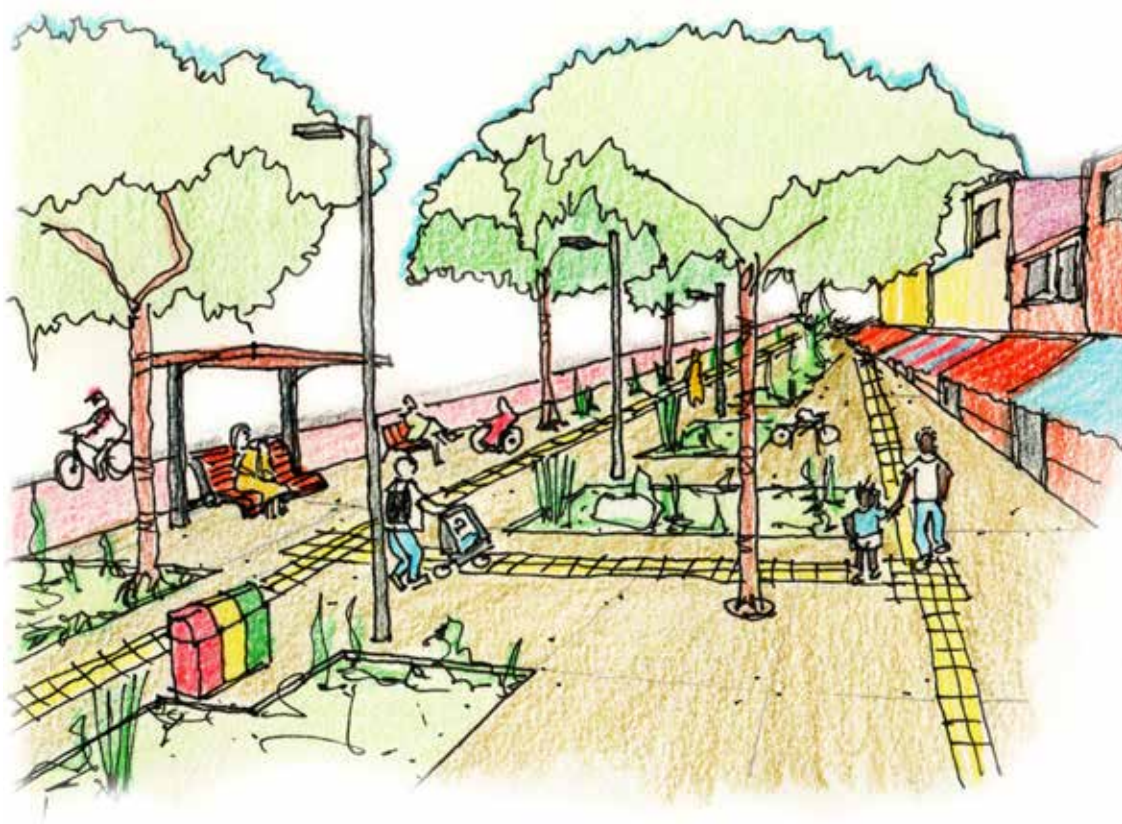
- **Marquises, acessos e áreas de transição suave (como pilotis e galerias):** elementos de transição como galerias públicas cobertas no térreo, pilotis livres e marquises estendidas ampliam a área de abrigo contra chuva e sol, oferecendo zonas de proteção e pausa (edge effect). O fechamento dessas áreas por grades ou muros de vidro anula a função social da propriedade urbana garantida por planos diretores e incentivos urbanísticos.

- **Recuos, muros e grades:** muros cegos extensos e gradis altos na testada dos lotes devem ser evitados, pois isolam a edificação da cidade e tornam o trajeto do pedestre monótono e inseguro. Quando existirem recuos frontais, estes devem ser integrados ao passeio como áreas de fruição pública, evitando-se o uso de grades ou muros de vidro que comunicam exclusão física e visual.

A qualidade dos espaços públicos está relacionada à sua vitalidade e dinamismo que resultam de algumas características aqui detalhadas, como a acessibilidade; amenidade, segurança e conforto; além de elementos que conferem identidade ao espaço e elementos de desenho e planejamento urbano que sejam centrados na escala humana e promovam o acesso a toda a população, .

A incorporação dessas diretrizes no planejamento urbano municipal é o primeiro passo para reorientar a atuação da gestão pública na ordenação e valorização das áreas livres de uso comum. A superação da lógica de projeto excludente é necessária e urgente. Ao priorizar o desenho universal e a inclusão urbana, os diversos profissionais envolvidos no planejamento, na construção e na manutenção dos espaços públicos dão materialidade ao fundamento constitucional de direito à cidade, transformando praças, calçadas e logradouros em lugares dinâmicos, seguros e genuinamente democráticos.

Vale destacar que a funcionalidade e a qualidade dos espaços públicos urbanos dependem, ainda, da integração entre soluções ambientais, infraestrutura, serviços e tecnologias que atendam às necessidades da população e promovam o uso inclusivo e sustentável da cidade. Compreendendo a complexidade do tema, esta publicação não pretende esgotar as recomendações necessárias para transformar os espaços públicos em ambientes mais acolhedores, inclusivos, dinâmicos e vivos. Este material propõe uma aproximação inicial e prática do debate impulsionado pela Lei Padre Júlio Lancellotti de maneira a incentivar a transformação dos espaços públicos e, consequentemente, das cidades, tornando-as lugares melhores, mais agradáveis, inclusivos e com mais qualidade de vida para todas as pessoas.



Referências bibliográficas e normativas

DIAS, Shayenne Barbosa. **Arquitetura hostil e percepção da sensação de insegurança:** uma barreira para vitalidade e urbanidade, no bairro do Espinheiro. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Urbanos e Regionais) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2019.

DUARTE, Cristiane Rose. A empatia espacial e sua implicação nas ambiências urbanas. **Revista PROJETAR,** Natal, v. 1, n. 1, p. 68-74, abril 2016. Disponível em: https://doi.org/10.21680/2448-296X.2016v1n1ID45886. Acesso em: 23 out. 2026.

FARIA, Débora Raquel. **Sem descanso:** arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba. 2020. 180 p. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano) – Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

GARAU, Pietro; LANCERIN, Lucia; SEPE, MARICHELA. **The Charter of public space**. LISTLab, 2015.

GEHL, Jan. **Cidades para pessoas.** Tradução: Anita Di Marco. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

INSTITUTO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO; FUNDAÇÃO BERNARD VAN LEER. **Acesso para bebês, crianças pequenas e pessoas cuidadoras: políticas inclusivas de desenvolvimento orientado ao transporte sustentável**. [S. l.]: ITDP; Fundação Bernard van Leer, 2022. (Série Acesso para Todas as Pessoas, 2).

JACOBS, J. **Morte e vida de grandes cidades.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. **Geograficidade**, v. 11, n. especial, p. 134-146, outono 2021.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

NETTO, Thaís de Souza Corrêa; GAIO, Daniel. Arquitetura hostil e lesão à ordem urbanística. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico** – RBDU, Belo Horizonte, ano 10, n. 18, p. 145-173, jan./jun. 2024.

NITRATO IZZO, Valerio. Law and hostile design in the city: imposing decorum and visibility regimes in the urban environment. **Oñati Socio-Legal Series,** v. 12, n. 3, p. 522-539, 2022.

OLIVEIRA, Nathan Belcavello de; ARAÚJO, Gilvan Charles Cerqueira de. A arquitetura hostil no prisma constitucional: análise técnica dos princípios constitucionais relacionados à Lei Padre Júlio Lancellotti. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico,** Belo Horizonte, v. 12, n. 22, p. 91-107, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.55663/rbdu.v12i22.921. Acesso em: 8 out. 2026.

PICCOLLI, Dailza Fiuza. **Arquitetura hostil em Santa Maria:** do patrimônio material à desigualdade social. 2024. 97 f. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2024.

SABINO, Letícia Leda. **Ruas empáticas:** estratégias de desenho urbano para melhorar a experiência da vida cotidiana nas cidades. [s.l], 2017. Disponível em: https://files.antp.org.br/2017/7/10/ruasempaticas_estrategiasdedesenhourbanoparamelhorarae xperienciadevidacotidiananascidades_leticiasabino.pdf. Acessos em: 23 out.2026.

SALES, Izabela Cristina. **Arquitetura hostil como política pública de exclusão:** a subtração do direito à cidade. 2023. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2023.

SANTOS, Beatriz Leite dos. **Entre espaços e indivíduos:** arquitetura hostil sob a perspectiva conceitual da luta por reconhecimento de Axel Honneth. 2024. 147 f. Dissertação (Mestrado em Cidades Inteligentes e Sustentáveis) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2024.

SEVERINI, Valéria Ferraz; NUNES, Gabriela Parreira. Arquitetura hostil: cidade para quem? **Cadernos CERU**, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 76-95, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2595-2536.v33i2p76-95. Acesso em: 8 out. 2026.

SILVA, Kairon Alves da. **Arquitetura hostil:** um manifesto. 2023. Ensaio Teórico (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

TENORIO, Gabriela de Souza. **Ao desocupado em cima da ponte**. Brasília, arquitetura e vida pública. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/10710. Acesso em: 8 out. 2026.

WORLD ENABLED; INSTITUTO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO. **Acesso para pessoas com deficiência em áreas urbanas:** resumo executivo. [S. l.]: World Enabled; ITDP. (Série Acesso para Todas as Pessoas, 3).

Leis

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dN5l34jqTMA&list=RD2PRy0ccz4Qc&index=12. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022**. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14489.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 11.819, de 11 de dezembro de 2023**. Regulamenta o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11819.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024**. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Brasília, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14821.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

O corpo do texto dessa publicação foi composto com a família Rawline, tamanho 10.





SECRETARIA NACIONA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO

MINISTÉRIO DAS CIDADES

GOVERNO DO BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO